



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.022, DE 2025

(Do Sr. Marcos Aurélio Sampaio)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para tipificar como crime a prática de manobras perigosas, como o ‘grau’ e outros malabarismos sobre motocicletas, bem como a participação em “rachas”, estabelecendo pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e a perda do veículo, que poderá ser destinado ao uso do Estado. Também prevê punição para a divulgação de imagens ou vídeos que incentivem tais condutas, criminalizando a difusão desses materiais na internet ou em redes sociais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3755/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para tipificar como crime a prática de manobras perigosas, como o ‘grau’ e outros malabarismos sobre motocicletas, bem como a participação em “rachas”, estabelecendo pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e a perda do veículo, que poderá ser destinado ao uso do Estado. Também prevê punição para a divulgação de imagens ou vídeos que incentivem tais condutas, criminalizando a difusão desses materiais na internet ou em redes sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

□

Art. 1º

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) passa a vigorar acrescido do artigo 311-A, com a seguinte redação:

“Art. 311-A. Praticar manobras perigosas sobre motocicletas, ciclomotores ou similares, tais como empinar a roda dianteira (‘grau’), realizar malabarismos, equilibrar-se sobre apenas uma roda ou executar qualquer outra conduta que comprometa a segurança do trânsito:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1º A pena será aumentada de um terço até a metade se a conduta for praticada em via pública de grande circulação ou resultar em perigo concreto para pedestres e demais condutores.

§2º Se da prática do crime resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, além de multa.

§3º Se da prática do crime resultar morte, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, além de multa.

§4º O juiz poderá determinar, como efeito da condenação, a suspensão ou cassação da habilitação para conduzir veículo automotor, nos termos do artigo 263 deste Código.

§5º O veículo utilizado na prática do crime será declarado perdido em favor do Estado, podendo ser incorporado à frota de órgãos de segurança pública, saúde ou educação, conforme regulamento.

§6º Divulgar, publicar ou compartilhar, por qualquer meio digital ou em redes sociais, imagens, vídeos ou qualquer outro registro audiovisual da prática de



* C D 2 5 7 9 0 7 9 6 7 6 0 0 *

manobras perigosas previstas no caput deste artigo, com o objetivo de incentivar, promover ou glorificar tais condutas:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§7º A pena será aumentada de um terço até a metade se o conteúdo divulgado resultar na prática do crime por terceiros, especialmente menores de idade.”

□

Art. 2º

O artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente (‘racha’), exibindo manobras perigosas ou conduzindo de forma temerária, expondo a risco a segurança pública:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º Se da prática do crime resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, além de multa.

§2º Se da prática do crime resultar morte, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, além de multa.

§3º O veículo utilizado na prática do crime será declarado perdido em favor do Estado, podendo ser incorporado à frota de órgãos de segurança pública, saúde ou educação, conforme regulamento.

§4º Divulgar, publicar ou compartilhar, por qualquer meio digital ou em redes sociais, imagens, vídeos ou qualquer outro registro audiovisual da participação em corridas ilegais (‘rachas’), com o objetivo de incentivar, promover ou glorificar tais condutas:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§5º A pena será aumentada de um terço até a metade se o conteúdo divulgado resultar na prática do crime por terceiros, especialmente menores de idade.”

□

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A prática de manobras perigosas sobre motocicletas, como o chamado ‘grau’, e a participação em disputas ilegais de velocidade (‘rachas’) têm se tornado uma



* C D 2 5 7 9 0 7 9 6 7 6 0 0 *

das principais causas de acidentes graves no Brasil, colocando em risco tanto os condutores quanto a população em geral.

Apesar de já haver sanções administrativas e penais previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a atual legislação não tem sido suficiente para coibir tais infrações. Por isso, o presente projeto de lei propõe um endurecimento das punições, com penas mais severas e a perda definitiva do veículo utilizado na infração.

Além disso, com o avanço das redes sociais, tem sido cada vez mais comum a divulgação de vídeos e imagens que incentivam essas condutas criminosas, glorificando ações que colocam em risco a vida de milhares de pessoas. Muitos desses conteúdos atingem um grande público, estimulando a adesão de jovens e adolescentes a essas práticas irresponsáveis.

No estado do Piauí, o combate à prática do ‘grau’ tem sido intensificado por meio de operações lideradas pelo Delegado Mateus Lima Zanata, que tem atuado firmemente na repressão desse tipo de infração. Através da Operação Rolezinho, coordenada pelo delegado, foi possível reduzir significativamente a incidência dessas manobras perigosas, resultando na apreensão de veículos, autuação de condutores e conscientização da população sobre os riscos envolvidos. Essa experiência demonstra a importância de medidas mais rígidas para coibir tais condutas em todo o território nacional.

Dessa forma, este projeto de lei também tipifica como crime a divulgação, publicação ou compartilhamento de materiais audiovisuais que promovam manobras perigosas ou ‘rachas’, estabelecendo penas proporcionais ao dano social causado por esses conteúdos.

O confisco do veículo e sua destinação a órgãos públicos representam um desestímulo adicional para a prática desses crimes e uma forma de fortalecer a estrutura do Estado na prestação de serviços essenciais, como segurança, saúde e educação.

Assim, o presente projeto visa coibir essas condutas, protegendo vidas e garantindo um trânsito mais seguro.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado Federal Marcos Aurélio Sampaio (PSD-PI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO